



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE NOVA IPIXUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



.....
DECISÃO EM IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.2025-PMNI – SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MÚSICAIS DESTINADOS AOS PROJETOS DE MÚSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IPIXUNA – PARÁ.

IMPUGNANTE: J. JOAO MARTINS COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 32.434.544/0001-58

DECISÃO:

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, com apoio da Assessoria Jurídica, DECIDE: Conhecer das impugnações, para, no mérito, indeferi-las integralmente.

1 - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 27.2025-PMNI - SRP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MÚSICAIS DESTINADOS AOS PROJETOS DE MÚSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IPIXUNA – PARÁ.**

A empresa J. JOAO MARTINS COMERCIO E SERVICOS, CNPJ: 32.434.544/0001-58, apresentou impugnação ao Edital, questionando que *“dentre suas especificações técnicas, a exigência de fornecimento do produto com marcas especificadas como por exemplo item 32 LUEM DUDUX, 42 LIVERPOOL, entre outros diversos itens que restringindo indevidamente a competitividade e inviabilizando a participação de fornecedores que oferecem produtos equivalentes. Tal exigência viola diretamente o princípio da competitividade e configura afronta à legislação vigente”*.

Passa-se à análise de mérito dos fatos e fundamentos apresentados pela parte.

2 - PRELIMINARMENTE

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, a impugnação é conhecida.

3 - DO MÉRITO: DA PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA E DA RAZOABILIDADE DO PRAZO

A impugnação não merece acolhimento, pois as alegações da Impugnante ignoram a prerrogativa discricionária da Administração Pública em definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente justificada a necessidade.

Da Soberania da Administração na Definição das Condições Editalícias

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a competência para definir as condições de contratação. O Art. 40, I, da referida lei estabelece que a especificação do objeto deve ser precisa,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE NOVA IPIXUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



.....
suficiente e clara, vedadas apenas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A Administração, no exercício de sua competência legal e discricionária, definiu a exigência de itens como uma necessidade operacional, o que reflete um juízo de conveniência e oportunidade devidamente motivado pelas necessidades do Município.

Termo de Referência: 3.4. O fornecimento dos itens deverá observar critérios rigorosos de qualidade, procedência e conformidade, assegurando a entrega de instrumentos musicais, peças de reposição e acessórios com especificações corretas, segurança no uso e desempenho compatível com o ambiente escolar. Os produtos deverão atender às normas técnicas aplicáveis ao setor musical, incluindo padrões de fabricação, ergonomia, resistência, afinação e funcionalidade, bem como às exigências previstas pela legislação vigente e, quando aplicável, às certificações de qualidade emitidas por órgãos competentes, como o INMETRO ou entidades técnicas reconhecidas.

Da Justificativa Técnica da Exigência de Alimentador Automático (Autofeed)

A exigência dos itens constantes do edital não é uma especificação supérflua, mas sim uma característica técnica que visa a melhor qualificação técnica dos produtos, atendendo ao princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, CF).

A Administração tem o dever de buscar a solução mais adequada para a sua necessidade, e não a mais simples ou a de menor custo inicial, se esta não garantir a produtividade desejada.

Da Inexistência de Restrição à Competitividade e Direccionamento

A alegação de direccionamento para o modelo é infundada. A Lei prevê a aceitação de produtos "ou equivalente", o que, por si só, afasta a presunção de direccionamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a indicação de marca ou modelo como referência técnica não configura ilegalidade, podendo os concorrentes apresentarem marcas equivalentes, cabendo a administração apreciar tecnicamente a qualidade do produto.

4 – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e considerando a análise detalhada da impugnação apresentada pela empresa **J. JOAO MARTINS COMERCIO E SERVICOS**, bem como a fundamentação legal e os princípios que regem as licitações públicas, conclui-se que as alegações da impugnante não possuem o devido amparo fático e jurídico para ensejar a alteração do edital.

É imperioso ressaltar que a conduta de empresas que, sem a devida fundamentação legal ou técnica, buscam alterar as condições editalícias legitimamente estabelecidas pela Administração, tumultua e atrasa o processo licitatório, ferindo os princípios da celeridade e da eficiência que a Lei nº 14.133/2021 busca promover. A Administração Pública de Nova IPIXUNA não tolerará a tentativa de ingerência indevida em suas prerrogativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE NOVA IPIXUNA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



.....

Por todo o exposto, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela Impugnante para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Nº 27.2025-PMNI - SRP.

Nova Ipixuna - Pará, 10 de dezembro de 2025.

FRANQUISSUEL GOMES REIS
Pregoeiro

.....

Rua Antônio Marrocos, nº 1, Bairro Felicidade – CEP 68585-000
Nova Ipixuna - Pará